

em débito, que deverá ser satisfeita na tesouraria municipal até ao fim desse mês.

§ 3.º Findo o período marcado no § 2.º, a Câmara Municipal remeterá os recibos do consumidor em atraso para cobrança coerciva.

Art. 31.º O consumidor voluntário a quem fôr interrompido o consumo por falta de pagamento só poderá obter novo fornecimento desde que efectue o pagamento do recibo em dívida.

Art. 32.º A reclamação do consumidor contra a conta apresentada não o exime da obrigação de pronto pagamento em seguida à apresentação da conta nem o isenta das disposições dos artigos 30.º e 31.º deste regulamento.

Art. 33.º Quando, por motivo de suspensão ou irregularidade de funcionamento do contador, a leitura deste não deva ser aceite, o consumo será calculado de acôrdo com o de idêntico mês dos anos anteriores ou pela média dos três meses anteriores, conforme as circunstâncias.

Art. 34.º O consumidor que se ausentar temporariamente poderá ser dispensado da obrigatoriedade de pagamento do consumo mínimo durante a sua ausência, não sendo levados em conta para êste efeito períodos inferiores a trinta dias.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo o consumidor deverá comunicar previamente, por escrito, à Câmara Municipal tanto a sua ausência como o seu regresso.

§ 2.º Recebida a comunicação de ausência, será interrompido o fornecimento da água e feita a leitura do contador para efeitos de cobrança.

§ 3.º Comunicado o regresso do consumidor, será restabelecida a ligação, o que implica o pagamento da importância de 2\$ por cada mês de ausência ou fracção.

CAPÍTULO V

Multas

Art. 35.º A utilização das bôcas de incêndio sem o consentimento da Câmara Municipal ou fora das condições previstas no n.º 2.º do artigo 26.º implica a aplicação da multa de 100\$.

Art. 36.º Quem danificar ou utilizar indevidamente qualquer instalação ou acessório ou aparelho de manobra das canalizações exteriores incorre na multa de 50\$ a 200\$, arbitrada conforme as circunstâncias.

Art. 37.º Quem consentir ou executar modificações na canalização interior já estabelecida e aprovada, sem prévia autorização da Câmara Municipal, incorre na multa de 50\$.

§ único. Se a modificação consistir na ligação para outro prédio, a multa será de 200\$.

Art. 38.º Quem modificar a posição ou a ligação do contador ou violar os respectivos selos ou consentir que outrem o faça incorre na multa de 100\$.

Art. 39.º Quem consentir ou executar qualquer modificação na canalização entre o contador e a conduta de distribuição ou empregar qualquer meio fraudu-

lento para utilizar água da rêde sem a pagar incorre na multa de 300\$.

Art. 40.º No caso de reincidência, todas as multas fixadas nos artigos 35.º, 36.º, 37.º, 38.º e 39.º são elevadas ao dôbro.

Art. 41.º Do produto das multas consignadas neste regulamento revertem 20 por cento a favor do agente que lavar o competente auto e o restante reverte a favor do cofre municipal.

Art. 42.º O pagamento da multa não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Art. 43.º Quando o infractor das disposições do presente regulamento fôr menor, responde pela multa aplicada o responsável legal.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

Art. 44.º As dúvidas e contestações entre o serviço de águas da Câmara Municipal de Cantanhede e o consumidor que não possam ser resolvidas amigavelmente ou directamente por aquele serviço serão submetidas à apreciação e decisão da Câmara Municipal.

Art. 45.º Será fornecido um exemplar do presente regulamento a todas as pessoas que o desejem, mediante pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 15 de Julho de 1940. — Pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Roberto Espregueira Mendes*, Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Portaria n.º 9:600

Tendo em atenção o facto de as necessidades do abastecimento interno imporem actualmente grandes limitações à exportação do azeite, o que importa uma inevitável redução do volume das transacções efectuadas pelas firmas que exercem de larga data essa actividade, e ao abrigo do disposto nos n.ºs 2.º e 4.º e § único do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, que fique suspensa durante três meses, contados da publicação da presente portaria, a inscrição de novos agremiados no Grémio dos Exportadores de Azeite.

Ministério do Comércio e Indústria, 15 de Julho de 1940. — O Ministro do Comércio e Indústria, *João Pinto da Costa Leite*.